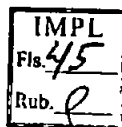




Autor: P.Executivo
D.Of. 24.5.71



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 030, de 21 de maio de 1 971.

Regulamenta os artigos 56 a 59
da Constituição do Estado de
Mato Grosso e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa
do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Do Departamento Jurídico - sua competên
cia e organização.

Capítulo I

Artigo 1º - O Departamento Jurídico do Es
tado, órgão subordinado à Secretaria do Interior e Justi
ça, tem as seguintes atribuições gerais:

- I - Representar judicial e extra judicial
mente o Estado;
- II - Representar a Fazenda do Estado junto
ao Tribunal de Contas, inclusive por
elemento designado pelo Chefe do Depar
tamento;
- III - Exercer as funções de Consultoria Ju
rídica do Poder Executivo e da Adminis
tração em geral.

Parágrafo único - A representação do Esta
do nos processos fiscais é atribuída, nas Comarcas do In
terior, ao Ministério Público, salvo designação expressa
de advogado próprio pelo Chefe do Departamento Jurídico.

Capítulo II

Dos Órgãos do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2º - O Departamento Jurídico do Estado tem a seguinte estrutura:

I - Órgãos Superiores:

- a - Procuradoria Geral do Estado;
- b - Sub-Procuradoria Geral do Estado;

II - Órgãos de Execução:

- a - Procuradoria Judicial;
- b - Procuradoria Fiscal;
- c - Procuradoria Administrativa;

III - Órgãos Auxiliares:

- a - Seção de Administração;
- b - Seção de Documentação.

Capítulo III

Dos Órgãos superiores

Seção I

Do Procurador Geral do Estado

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado será provida por um Procurador Geral, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de 30 anos, de notório saber jurídico, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com, pelo menos, cinco anos de diplomado e cinco anos de prática forense.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado tomará posse perante o Secretário do Interior e Justiça e será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Sub-Procurador Geral do Estado, ou pelo Procurador mais antigo.

Artigo 4º - Compete ao Procurador Geral do Estado:

- I - Chefiar o Departamento Jurídico do Estado;
- II - receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado;
- III - avocar a defesa de interesse da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a Procuradoria especialmente designada;
- IV - representar a Fazenda do Estado nas Assembléias das sociedades anônimas, sociedades de economia mista ou empresas públicas de que o Estado participe, ou designar Procurador para esse fim;
- V - representar ao Tribunal competente:
 - a - sobre inconstitucionalidade de lei ou ato estadual, por determinação do Governador do Estado;
 - b - sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, por solicitação do Prefeito ou do Presidente da Câmara do Município interessado;
- VI - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário do Interior e Justiça, o ajuizamento de representações para declaração de inconstitucionalidade de leis;
- VII - propor as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas;
- VIII - propor outras medidas visando ao perfeiçoamento da defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda do Estado;

- IX - despachar o expediente da Procuradoria Geral do Estado com o Secretário da Justiça e por determinação dêste, entender-se com os demais Secretários de Estado sôbre assuntos das respectivas Pastas relacionados com as atribuições da Procuradoria Geral do Estado;
- X - apresentar ao Secretário da Justiça informações sôbre os serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- XI - manifestar-se sôbre o afastamento dos Procuradores do Estado, salvo no caso de nomeação para cargo em comissão;
- XII - superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Estado;
- XIII - organizar e fazer publicar as escalas de substituições da Procuradoria Geral do Estado;
- XIV - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do Departamento Jurídico.

Seção II

Da Sub-Procuradoria Geral do Estado

Artigo 5º - O cargo de Sub-Procurador Geral do Estado será provido, por um dos Procuradores efetivos do Departamento Jurídico, mediante promoção.

Artigo 6º - Compete ao Sub-Procurador Geral do Estado:

- I - substituir o Procurador Geral do Estado nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, bem como na vacância do cargo;

- II - desempenhar as funções que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral;
- III - funcionar, obrigatoriamente, em todos os processos contenciosos que interessem à Administração em geral;
- IV - exercer outras funções que lhe forem fixadas no Regimento Interno.

Capítulo IV

Dos órgãos de Execução

Seção I

Das Procuradorias

Artigo 7º - São órgãos de execução do Departamento Jurídico do Estado, inicialmente, três Procuradorias constituídas por advogados, com três anos, no mínimo, de diplomados e de prática forense, nomeados por concurso de provas e de provas e títulos, respeitados os direitos adquiridos dos atuais titulares.

Seção II

Da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 8º - Fica criada a carreira de Procurador do Estado, constituída de sete cargos, divididos em quatro categorias, e um cargo em comissão, a saber:

2 (dois) cargos de Procurador de 3ª categoria, com o vencimento- base de.....Cr\$	2.720,00
2 (dois) cargos de Procurador de 2ª categoria, com o vencimento -base de.....Cr\$	3.264,00

- 2 (dois) cargos de Procurador de 1ª categoria, com o vencimento-base de.....Cr\$ 3.570,40
- 1 (um) cargo de Sub- Procurador Geral do Estado, com o vencimento-base de.....Cr\$ 3.927,44
- 1 (um) cargo em comissão de Procurador Geral do Estado, com o vencimento-base de.....Cr\$ 4.500,00

Artigo 9 º- Os cargos da carreira de Procurador do Estado serão providos da seguinte forma, observado o disposto no artigo 7º:

- I - os de Procurador de 3ª categoria, por nomeação mediante concurso público de provas e de provas e títulos;
- II - os de Procurador de 2ª categoria, por promoção de ocupante de cargo de Procurador de 3ª categoria;
- III - os de Procurador de 1ª categoria, por promoção de ocupante de cargo de Procurador de 2ª categoria.

Parágrafo único - A promoção a que se refere o presente artigo obedecerá ao disposto na presente lei e, no que couber, ao disposto nos artigos 38 a 50 da Lei nº 1 638, de 28 de outubro de 1961 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), observando-se ainda as seguintes regras:

- I - a promoção se fará pelo critério de antiguidade e do merecimento, alternadamente , devendo os candidatos ter pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria;
- II - para a promoção por merecimento o Secretário do Interior e Justiça enviará ao Gover

nador o nome daquele que preencher os requisitos indicados no inciso seguinte;

III - na apuração do merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, levando-se em conta a sua produtividade e eficiência funcionais;

IV - a antiguidade será determinada pelo tempo de exercício resultante de provimento efetivo no cargo.

Seção III

Do concurso

Artigo 10º - O concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado será organizado pela Procuradoria Geral.

Artigo 11º - O concurso será aberto, por edital, expedido mediante autorização expressa do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo único - Do edital, publicado no Diário Oficial do Estado, constarão, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - indicação do número de vagas a serem providas;
- II - indicação de prazo para as inscrições, local e horário em que serão recebidas;
- III - instruções sobre o concurso, indicando :
 - a) normas gerais sobre o processamento das provas;
 - b) matérias sobre as quais versarão as provas do concurso e respectivos programas;
 - c) critério de valorização dos títulos.

Artigo 12º - Aplicar-se-ão, supletivamente, ao

concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado relativas à matéria.

Seção IV

Da Procuradoria Judicial

Artigo 13º - São atribuições da Procuradoria Judicial:

- I - representar e defender os interesses do Estado na 1ª Instância da Comarca da Capital, nos processos em que o mesmo figure como autor, réu, assistente ou oponente, ressalvada a competência da Procuradoria Fiscal;
- II - intervir, obrigatoriamente, em todas as ações que de qualquer forma interessem às autarquias e aos órgãos da Administração descentralizada.

Seção V

Da Procuradoria Fiscal

Artigo 14º - Compete à Procuradoria Fiscal:

- I - promover a cobrança da dívida ativa do Estado, e superintender a arrecadação da mesma, de acôrdo com o Decreto nº 245, de 31 de janeiro de 1939 e Decreto-Lei nº 645, de 19 de fevereiro de 1945;
- II - fiscalizar a arrecadação do Imposto de Transmissão de Propriedade e representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, partilha extrajudicial, adjudicação, extinção de usufruto e fideicomisso, avaliação de bens, execução de testamentos, ainda que

- ajuizadas fora do Estado, bem como nas falências e concordatas, sem prejuízo dos encargos que possam ser atribuídos aos Promotores do interior;
- III - propor instruções a serem baixadas aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior sôbre a cobrança da dívida ativa, inclusive o seu ajuizamento;
- IV - determinar a lavratura dos termos de transferência de apólices da dívida pú**u**blica do Estado;
- V - representar a Fazenda Estadual perante o Conselho de Contribuintes, podendo recorrer das suas decisões para o Secretário da Fazenda, sempre que forem contrárias ao Estado.

Seção VI

Da Procuradoria Administrativa

Artigo 15º - São atribuições da Procurado**u**ria Administrativa:

- I - emitir pareceres nos processos, papéis e demais expedientes sôbre matéria jurídica de interêsse do Estado, organi**z**ando súmulas para orientação da Admi**n**istração em geral;
- II - responder às consultas que lhe forem dirigidas;
- III - colaborar na elaboração de ante proje**t**os de leis, decretos, regulamentos, contratos e nas representações sôbre inconstitucionalidade de leis, acompa**n**hando o respectivo processamento, até decisão final;
- IV - representar sôbre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclama**da**s pelo interêsse público ou por ne

necessidade da boa aplicação das leis vigentes;

V - funcionar como órgão de nível superior em todos os assuntos de natureza jurídica que interessem ao Estado, às autarquias e à Administração descentralizada.

Capítulo V

Seção I

Dos órgãos auxiliares

Artigo 16º - Compete aos órgãos auxiliares a execução, coordenação e controle das atividades - meio do Departamento Jurídico.

Seção II

Da Seção da Administração.

Artigo 17º - São atribuições da Seção de Administração:

- I - executar todos os trabalhos oriundos das diversas Procuradorias;
- II - receber, protocolizar e distribuir os expedientes encaminhados ao Departamento Jurídico;
- III - atender as requisições dos Procuradores;
- IV - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do Departamento Jurídico do Estado.

Seção III

Da Seção de Documentação

Artigo 18º - São atribuições da Seção de Documentação:

- I - coligir as decisões judiciais e administrativas, registrando-as em

- fichário com os elementos necessários de identificação;
- II - organizar com o material selecionado um ementário periódico para publicação;
- III - colecionar os D.O. e providenciar a sua encadernação mensal;
- IV - manter atualizados os seguintes registros
- a) de ações, por ordem alfabética de autor ou réu, conforme a posição processual do Estado, constando todos os dados qualificativos do procedimento judicial, inclusive nome do Procurador por elas responsável;
 - b) de ações, por assunto, constando os mesmos dados referidos na letra a ;
 - c) do acêrvo de cada Procurador lotado nas Procuradorias;
 - d) das decisões proferidas nas ações a cargo das Procuradorias, fichadas por ordem alfabética de assuntos;
 - e) de pareceres proferidos em processos administrativos;
 - f) das publicações no Diário da Justiça referentes às causas sob a responsabilidade das Procuradorias, quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda;
- V - expedir, quando autorizada pela autoridade competente, certidões de atos ou documentos a seu cargo, mediante o "visto" do Chefe do Departamento Jurídico;
- VI - dar vista do processo sob sua responsabilidade quando expressamente autorizada pelo Chefe do Departamento;

- VII - providenciar as publicações que se fizerem necessárias;
- VIII - organizar e manter biblioteca especializada, provendo-a de livros atualizados, necessários à consulta dos Procuradores, fazendo-lhes o registro e zelando por sua conservação;
- IX - preparar e fornecer ao Chefe do Departamento Jurídico, na época própria, os dados necessários à elaboração do relatório anual;
- X - exercer outras funções que lhe forem fixadas no Regimento Interno do Departam^{to} Jurídico do Estado.

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19º - O Procurador Geral do Estado deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno do Departamento Jurídico do Estado, que será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 20º - Os atuais Procuradores do Estado, em exercício, ficam automaticamente classificados na 1ª e 2ª categorias, de acôrdo com o respectivo tempo de serviço, no caso de contarem mais de dez anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 21º - Ficam criados, no Departamento Jurídico do Estado 6 (seis) cargos de Escriturário da classe inicial da respectiva carreira.

Artigo 22º - Ficam criados, no Departamento Jurídico do Estado, 2 (dois) cargos em comissão de Chefe de Seção, cujos padrões de vencimento serão fixados quando da estruturação geral da Secretaria do Interior e Justiça.

Artigo 23º - As atribuições referidas nos artigos 15, 16 e 17 serão desempenhadas indistintamente por qualquer um dos Procuradores do Estado, desde que as necessidades do serviço o exijam, especialmente nos casos de faltas, impedimentos, férias e licenças daqueles Procuradores que as venham exercendo.

Artigo 24º - Enquanto não houver candidato habilitado em concurso para nomeação em caráter efetivo na carreira de Procurador do Estado, poderá o Govêrno preencher os cargos existentes através de requisição de elementos de outros setores da Administração Pública ou nos termos do artigo 121, III, da Constituição Estadual.

Artigo 25º - As despesas decorrentes da presente lei correrá à conta da verba orçamentária própria da Secretaria do Interior e Justiça, suplementada se necessário.

Artigo 26º - Aos casos não previstos nesta lei e no que não colidir com a mesma, aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de maio de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Primeiro
Elcio de Souza
Procurador
do Estado
Em 29/6/71
Sub-Diretor
Alfredo. Lian
Ex. Cel.